



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0060942-98.2012.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**EMBARGANTE(S):** BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A

**ADVOGADO(S):** Celson Marcon

**EMBARGADO(S):** Andrea Medeiros de Araújo

**ADVOGADO(S):** Marcos Túlio Macêdo de L. Campos e outros

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO EMBARGADO ISENTO DE VÍCIOS – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

– Ao contrário do que sustenta a embargante, os argumentos relativos à cobrança de comissão de permanência foram expressamente analisados e rejeitados na decisão embargada, inexistindo, pois, a alegada omissão ou qualquer outro vício no julgado.

– Assim, sendo notória a pretensão de rediscussão da matéria já decidida, bem como, manifesto o caráter protelatório dos presentes embargos, devida é a aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

– Embargos rejeitados para manter o acórdão embargado em todos seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 206.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A** em face do acórdão que, em harmonia com parecer ministerial, desproveu à unanimidade de votos seu agravo interno.

O agravo fora interposto contra a decisão monocrática de minha relatoria que, modificando em parte a sentença *a quo*, excluiu a condenação relativa a capitalização e juros remuneratórios, e manteve a devolução do indébito simples com relação à comissão de permanência, tarifa ilegalmente cobrada no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Nas razões dos presentes embargos, a instituição financeira alega que houve omissão na análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência, razões porque requer a integração do julgado, com caráter de prequestionamento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (fls.202/203).

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, não assiste razão à embargante.

Conforme restou exaustivamente decidido no acórdão embargado, é inacumulável a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual. Este é o teor da Súmula nº 472 do STJ, *in verbis*:

**A cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

[destaques de agora]

Assim, tendo *in casu* sido pactuada a cobrança de juros moratórios de 0,49% (fl. 108), há de se afastar a incidência de comissão de permanência, eis que a cobrança cumulativa de tais encargos é ilegal.

Portanto, ausente a apontada omissão ou qualquer outro vício no julgado, bem como sendo notória a pretensão de rediscussão da matéria e o manifesto caráter protelatório dos embargos, devida é a aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC *in verbis*:

Art. 538 (...) Parágrafo único. **Quando manifestamente protelatórios os embargos**, o juiz ou **o tribunal**, declarando que o são, **condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa**. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. [destaques de agora]

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, **APLICO MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA** por ser o recurso manifestamente protelatório.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**